

ILUSTRÍSSIMA SENHORA, PREGOEIRA PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA
COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RORAIMA –CAER.

Ref.: Processo Licitatório nº 178/2024
SRP – Forma Presencial - Edital nº 031/2024

START EMPREENDIMENTOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, regularmente inscrita no CNPJ nº 05.883.912/0001-72, localizado a Av. Capitão Júlio Bezerra, nº 215-A , sala 01, Bairro Centro, Boa Vista/RR, neste ato representada pelo seu sócio -proprietário, **Bruno Rheno Pinheiro e Silva**, brasileiro, empresário, portador da cédula de ID nº 3378993 SSP/RR, e CPF nº 007.325.682 00, residente e domiciliado a Rua Dos Gerânios, nº 817, Bairro Pricumã, Boa Vista/RR, por intermédio de sua advogada que ao final subscreve (**doc.1**), vem, tempestivamente, perante Vossa Senhoria, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** , com fulcro no **item 14.2.3 do Edital nº 031/2024** ,contra a decisão que **inabilitou a Recorrente**, conforme lavratura da ata anexa.

I.DO OBJETO DA LICITAÇÃO

Trata-se de licitação realizada na modalidade de Pregão Presencial sob a forma de Sistema de Registro de Preços, no tipo Menor Preço Por ITEM destinada à contratação “*DE EMPRESA PARA EVENTUAL SERVIÇOS DE CONFECÇÃO DE PERSIANAS VERTICAIS, PELÍCULAS DE PROTEÇÃO SOLAR, INCLUINDO INSTALAÇÃO E APLICAÇÃO DE ACORDO COM A REAL NECESSIDADE DOS SETORES, CONFORME CONDIÇÕES, QUANTIDADES, EXIGÊNCIAS E ESTIMATIVAS ESTABELECIDAS NESTE INSTRUMENTO.*” (**ITEM 3.1 do Edital nº 031/2024- doc.2**).

A data marcada para abertura dos envelopes foi em 14 de novembro de 2024 as 09:00h, no auditório desta Companhia.



VIRGÍNIA
EVANGELISTA
ADVOCACIA

II. DA TEMPESTIVIDADE E PRESSUPOSTOS DO PRESENTE RECURSO

Nos termos do artigo 109, inciso I, alínea "a" da Lei nº 8.666/93, o prazo para apresentação de recurso administrativo contra ato ou lavratura da ata é de **5 dias úteis**, contados da intimação, conforme **Item 14.2.3. do Edital.**

No caso em tela, a lavratura da ata de inabilitação da licitante, ora recorrente, se deu no dia **27/11/2024 (quarta-feira)**, logo, o prazo final para a sua apresentação se dá em **03/12/2024 (terça-feira)**, ou seja, o **presente recurso é tempestivo.**

III. DOS FATOS QUE ENSEJARAM A INABILITAÇÃO DA RECORRENTE

Face a publicação do edital pela Companhia de Águas e Esgotos de Roraima –CAER, para o certame licitatório que ocorrera em **14/11/2024**, a empresa Recorrente veio dele participar, com a mais estrita observância das exigências editalícias.

Insta destacar que a Empresa **START EMPREENDIMENTOS LTDA**, foi **a única concorrente para participar do certame**, ou seja, **única interessada o objeto da do Edital nº031/2024, no que se refere ao ITEM I do Edital.**

No entanto, a rr. Pregoeira julgou a subscrita **INABILITADA** tão somente sob a alegação de que não constava no envelope de documentos para habilitação o "Cartão CNPJ", ou seja, **Inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda** "por esse fato teria desatendido o item 13.12.1 do edital, *in verbis*:

HABILITAÇÃO

Em seguida, procedeu-se a abertura do Envelope 02 (Habilitação) da licitante **START EMPREENDIMENTOS LTDA**, classificada em **PRIMEIRO LUGAR** para o **ITEM 01** e, após a apreciação, foi identificado que a licitante deixou de apresentar o comprovante de **Inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda (CNPJ)**, em vigor, conforme 13.12.1 do Edital, assim como apresentou somente as cópias dos Atestados

Tendo em vista o não cumprimento do subitem 13.12.1, a licitante foi declarada **INABILITADA**. Após, procedeu-se a abertura do Envelope 02 (Habilitação) da licitante

No entanto, essa decisão não se mostra razoável e harmoniosa com as regras e princípios legais aplicáveis a espécie, como adiante fica demonstrado:

IV. DO MÉRITO - DAS RAZÕES RECURSAIS.

Como é sabido, ao realizar procedimentos Licitatórios, é dever da Administração Pública exigir documentos de habilitação compatíveis com o ramo dos objetos licitados, mediante a apresentação daqueles enumerados no inciso XIII, do art. 4º, da Lei do Pregão, especialmente aqueles que comprovem a regularidade fiscal e trabalhista dos interessados.

Consequentemente, esta municipalidade, segundo se verifica do disposto no **item 13.12.1** do instrumento convocatório ora analisado, corretamente exigiu que as empresas interessadas em participar do certame comprovassem que estão em situação regular perante as Fazendas Públicas e à Justiça trabalhista.

Entretanto, inobstante a determinação editalícia suso mencionada, há que ser levado em consideração que os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do procedimento formal não são absolutos e devem ser analisados conjuntamente com os **princípios da razoabilidade e da competitividade, evitando, assim, a ocorrência do excesso de formalismo, prática esta abominada pela doutrina e pela jurisprudência.**

Para Marçal Justem Filho, *in* Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 8ª ed., Dialética, São Paulo, p. 469:

...é imperioso avaliar a relevância do conteúdo da exigência. Não é incomum constar do edital que o descumprimento a qualquer exigência formal acarretará a nulidade da proposta. A aplicação dessa regra tem de ser temperada pelo princípio da razoabilidade. É necessário ponderar os interesses existentes e evitar resultados que, a pretexto de tutelar o interesse público de cumprir o edital, produza-se a eliminação de propostas vantajosas para os cofres públicos...

No caso em análise, como disposto acima a empresa Recorrente, **única interessada/participante no certame (ITEM 1)**, foi inabilitada pelo fato de não ter apresentado “Cartão CNPJ”, ou seja, *Inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda CNPJ*, em vigor. (**item 13.12.1** do instrumento convocatório)

Sabe que o “*Cartão CNPJ*” - *Inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda*, é um documento público, acessível para consulta de



VIRGÍNIA
EVANGELISTA
ADVOCACIA

todos, podendo ter sido efetuado a consulta no momento, já que o referido é facilmente obtido na rede mundial de computadores(<https://consultacnpj.redesim.gov.br/>
<https://www.contabilizei.com.br/consulta-cnpj-cartao/>;
https://solucoes.receita.fazenda.gov.br/servicos/cnpjreva/cnpjreva_solicitacao.asp).

Em razão disso a decisão exarada no pregão presencial em referência mostra **desarrazoada e sem amparo legal devido ao excesso de formalismo.**

O item em foco trata sobre a Regularidade fiscal e trabalhista do certame licitatório em questão. Ao tratar da Regularidade fiscal, exigiu **no inciso I do item 13.12** do edital de **Pregão Presencial nº 031/2024** o seguinte:

13.12. DOCUMENTAÇÃO RELATIVA À REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA:

13.12.1. Inscrição no Cadastro Nacional da pessoa jurídica do Ministério da Fazenda(CNPJ), em vigor.

É de notável conhecimento, que deve importar, na condução dos trabalhos, é se o ato apesar de ser praticado em “desconformidade” com a regra editalícia, teve o condão de atender ao que se pretendia quando da fixação de exigência. **Em caso positivo, inexistindo a violação a princípio e prejuízos a terceiros não há em que se falar em desrespeito ao edital à ensejar a inabilitação do participante, restando no caso concreto a licitação frustrada em flagrante prejuízo a administração pública.**

Embora o procedimento formal se a princípio consagrado no art. 4º da lei 8666/93, é preciso atentar-se para que, no cumprimento desse princípio, não se peque pelo formalismo. *Consistente no apego exacerbado à forma e à formalidade, a implicar absoluta frustração da finalidade do certame. Que é selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública.*

No caso em comento, o fato de a Empresa RECORRANTE não ter *apresentado* “ Cartão CNPJ”, ou seja, *Inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda CNPJ*), **não deve incorrer em INABILITAÇÃO** tendo em vista que se trata de uma mera formalidade que não influenciaria na habilitação, **já que todas as certidões negativas constavam no envelope de habilitação, demonstrando que a empresa estava inscrita no CNPJ e que não tinha débitos.**

Por estas razões, a lei e o edital devem ser interpretados como veiculando exigências instrumentais, conforme pondera Marçal Justen Filho. Isto é, o procedimento

licitatório não se presta a verificar a habilidade dos envolvidos em conduzir-se do modo mais conforme ao texto da lei, mas sim, a verificar se a licitante cumpre os requisitos de idoneidade e se sua proposta é satisfatória e vantajosa para a Administração.

A Empresa Recorrente, **START EMPREENDIMENTOS LTDA**, como **única interessada no certame (item I)**, claramente apresentou proposta mais vantajosa par administração pública, com preços justos, e idoneidade, cumprindo fielmente o Edital convocatório.

Dessa forma, não se pode admitir que seja **inabilitada licitante**, quando diante de simples omissões ou irregularidades na documentação ou proposta que, por sua relevância, **não causem prejuízo à Administração Pública ou aos licitantes, o que se verifica no caso em apreço.**

Observa-se que o ato convocatório do Pregão Presencial nº 031/2024 apenas pediu, no item **13.12.1, Inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda (CNPJ)**, ou seja, o edital exige simplesmente a(s) prova(s) de inscrição no CNPJ, não exigindo textualmente o cartão do CNPJ.

Assim, a inabilitação do vencedor/UNICO INTERESSADO, pela falta do cartão deve ser questionada, já que a prova da regularidade para com a inscrição no CNPJ já teria sido feita com as certidões negativas.

Pontue-se, ainda, o fato do licitante possuir todos os requisitos do Edital e ter oferecido a proposta mais vantajosa para a Administração, **foi o único licitante/interessado**, assim falta do cartão do CNPJ é mera formalidade que não influência na habilitação. Uma vez que todas as certidões negativas constavam no envelope de habilitação, com o número correto do CNPJ, demonstrando que a empresa estava efetivamente inscrita no CNPJ e que não tinha débitos:

Enunciado É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame. Acórdão 1795/2015-Plenário - TCU

Pois bem. Muitos editais têm exigido a apresentação do “cartão CNPJ” na documentação de habilitação jurídica, o que é um grande equívoco. **O foco da habilitação jurídica é justamente o contrato social. Ele tem prevalência sobre o**



VIRGÍNIA
EVANGELISTA
ADVOCACIA

CNAE. Em outras palavras, o contrato social é o documento que indica o nascimento de uma sociedade empresarial (art. 997 do Código Civil).

Portanto, para fins de habilitação jurídica nas licitações, é necessário que haja compatibilidade entre o objeto do certame e as atividades previstas no contrato social das empresas licitantes.

Esse é o entendimento mais recente do TCU, apresentado no Acórdão nº 503/2021-Plenário, que foi julgado em 10/03/2021 (Representação, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman).

Esse assunto também foi abordado na redação da nova Lei de Licitações.

Confira:

“Art. 66. A habilitação jurídica visa a demonstrar a capacidade de o licitante exercer direitos e assumir obrigações, e a documentação a ser apresentada por ele limita-se à comprovação de existência jurídica da pessoa e, quando cabível, de autorização para o exercício da atividade a ser contratada.”.

Portanto, Nobre Pregoeira, a empresa Recorrente demonstrou capacidade técnica, fiscal, jurídica, cumprindo devidamente os requisitos relevantes do edital, devendo dessa forma ser reconsiderada a decisão de INABILITAÇÃO, diante do excesso de formalismo, prejuízo à administração pública, e ferindo ainda o princípio da economicidade, proporcionalidade, eficiência, dentre outros.

Sanando qualquer dúvida em relação à regularidade fiscal e inscrição da empresa vencedora no inquinado Cadastro, entende-se que o presente apontamento restou devidamente sanado. **Devendo a empresa Recorrente ser habilitada dando dessa forma seguimento as demais fases.**

IV.I. DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA ECONOMICIDADE

Também merece destaque, neste momento, o princípio da razoabilidade, através do qual a Administração Pública, no uso de seu poder discricionário, deverá agir de modo razoável e de acordo com o senso comum das pessoas equilibradas.

Para Marçal Justem Filho, *in* Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 8ª ed., Dialética, São Paulo, p. 469:

...é imperioso avaliar a relevância do conteúdo da exigência. Não é incomum constar do edital que o descumprimento a qualquer exigência formal acarretará a nulidade da proposta. A aplicação dessa regra tem de ser temperada pelo princípio da razoabilidade. É necessário ponderar os interesses existentes e evitar resultados que, a pretexto de tutelar o interesse público de cumprir o edital, produza-se a eliminação de propostas vantajosas para os cofres públicos...

Como o objetivo principal do procedimento licitatório consiste em selecionar a proposta mais vantajosa para o contrato de interesse do Poder Público, essencial, também, que o princípio da economicidade - que apresenta estrita ligação com o princípio da moralidade - seja observado, posto que está diretamente relacionado com os recursos públicos.

Outro não é o entendimento do Professor Marçal Justem Filho, que através da obra supracitada, p. 73, assim leciona:

Não bastam honestidade e boas intenções para validação de atos administrativos. A economicidade impõe adoção da solução mais conveniente e eficiente sob o ponto de vista da gestão dos recursos públicos. Toda atividade administrativa envolve uma relação sujeitável a enfoque de custo-benefício. O desenvolvimento da atividade implica produção de custos em diversos níveis. Assim, há custos relacionados com o tempo, com a mão-de-obra etc. Em contrapartida, a atividade produz certos benefícios – também avaliáveis em diversos âmbitos.

Para que a avaliação da suposta irregularidade seja levada a efeito, é imprescindível a observância ao **Princípio da Razoabilidade** e, em última análise, ao bom senso na interpretação e aplicação das normas vigentes.

No caso em análise, como disposto acima a empresa Recorrente, **única interessada/participante no certame (ITEM 1), foi inabilitada** pelo fato de não ter apresentado “ Cartão CNPJ”, ou seja, Inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda CNPJ, em vigor. (**item 13.12.1** do instrumento convocatório)

Sabe que o “ Cartão CNPJ” - Inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda, é um documento público, acessível para consulta de todos, podendo ter sido efetuado a consulta no momento, já que o referido é facilmente obtido na rede mundial de computadores(<https://consultacnpj.redesim.gov.br/>



[https://www.contabilizei.com.br/consulta-cnpj-cartao/;](https://www.contabilizei.com.br/consulta-cnpj-cartao/)

https://solucoes.receita.fazenda.gov.br/servicos/cnpjreva/cnpjreva_solicitacao.asp).

Como é cediço, a realização de diligência é faculdade conferida à Administração Pública, conforme previsto na Lei nº 8.666/93, mais precisamente no § 3º do art. 43, in verbis:

Art. 43º A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

[...]

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta."

Sem embargo, depreende-se da leitura do artigo supra que a realização de diligência tem o condão de ESCLARECER OU COMPLEMENTAR a instrução processual a fim de subsidiar a tomada de decisões por parte da CPL/Pregoeiro.

Ainda, é preciso que se visualize o procedimento licitatório não como um fim em si mesmo, mas como um instrumento para concretizar o direito material, outorgando-se prestígio ao interesse público.

Não deve prosperar, nestes termos, distorções em decisões administrativas, aonde se verifica um prestígio ao rigorismo formal desarrazoado, sob a falsa ideia de se estar cumprindo a lei, ou ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

Nestas situações, aonde se verifica violação ao interesse público primário e aos direitos dos licitantes, os tribunais têm se manifestado com vistas a afastar a formalismo exagerada:

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA TÉCNICA. INABILITAÇÃO. ARGUMENTO DE FALTA DE ASSINATURA NO LOCAL PREDETERMINADO. ATO ILEGAL. EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. A interpretação dos termos da Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório.

restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor. 2. O ato coator foi desproporcional e desarrazoado, mormente tendo em conta que não houve falta de assinatura, pura e simples, mas assinaturas e rubricas fora do focal preestabelecido, o que não é suficiente para invalidar a proposta, evidenciando claro excesso de formalismo. Precedentes. 3. Segurança concedida. (DJ 07/10/2002 — STJ: MS nº 5.869/DF. rel. IVlinistra LAURITA VAZ).

EMENTA: ADMINISTRATIVO — LICITAÇÃO - ABERTURA DE ENVELOPES — EXCESSO DE FORMALISMO - ERRO SANÁVEL — PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE I- (...). II-Objetivaram as impetrantes com o mandamus a revisão da decisão administrativa que obstruiu a abertura das propostas de preço que as duas empresas impetrantes equivocadamente lançaram nos envelopes destinados à documentação de habilitação, a fim de assegurar que a impetrada considerasse os referidos preços respectivamente propostos sem impor um rigor formal excessivo neste procedimento, eis que o alegado equívoco levou à desclassificação de ambas na licitação promovida pelo Hospital Central da Aerorláutica (Edital de Pregão nº 012/DIRSA-HCA/2009). III- Certp que a Administração, em tema de licitação, está vinculada às normas e condições estabelecidas no Edital (Lei n. 8.666/93, art. 41), e, especialmente, ao princípio da legalidade, não deve. Contudo, em homenagem ao princípio da razoabilidade, prestigiar de forma exacerbada o rigor formal. IV- O equívoco cometido pelas Impetrantes de troca de conteúdo dos envelopes com os documentos relativos à habilitação e à proposta de preços não trouxe prejuízos à regularidade da licitação, tratando-se de erro sanável V- Negado provimento à Remessa Necessária. (DJ 10/11/2010 - Turma ESPECIALIZADA do Tribunal Regional Federal da 2ª Região: AC nº 2009.51.01.024237-6, rel. Desembargador Federal RALDÊNIO BONIFÁCIO COSTA)

LICITAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO VENCIDA. LICITANTE HABILITADA. POSSIBILIDADE DE CONFERÊNCIA DA VERACIDADE DA INFORMAÇÃO PELA REDE MUNDIAL DE COMPUTADORES. IMPETRANTE QUE POSSUÍA O REFERIDO DOCUMENTO REGULARIZADO ANTES DA DATA LIMITE PARA A ENTREGA DA DOCUMENTAÇÃO. FORMALISMO EXACERBADO E FALTA DE RAZOABILIDADE, ATO ILEGAL. SEGURANÇA CONCEDIDA. REEXAME DESPROVIDO "Não se pode perder de vista que a finalidade principal da LICITAÇÃO é a escolha da contratação mais vantajosa para a Administração Pública e, para atingi-la, não pode o administrador ater-se à rigores formais



VIRGÍNIA
EVANGELISTA
ADVOGACIA

exacerbados, a ppnto de afastar possíveis interessados do certame, o que limitaria a competição e, por conseguinte, reduziria as oportunidades de escolha para a contratação".(ACMS n. , rel. Des. Sérgio Roberto BaascLi Luz, Primeira Câmara de Direito Público, j. 21-ô-2007 - TJSC)

Assim sendo, a empresa recorrente demonstrou regularidade fiscal, conforme exigência editalícia, sendo totalmente desproporcional a decisão que Inabilitou a mesma, pois a referida regularidade restou demonstrada par ocasião do credenciamento e por ocasião da verificaçã o de h abilitação, já que o documento "cartão CNPJ" não fora apresentado, contudo todas as certidoes negativas e contrato social demonstra a regularidade da empresa..

Diante destas considerações. considerando as lições doutrinárias, bem como a jurisprudência aplicada à espécie, **não deve prosperar a decisão que INABILITOU a licitante, ora recorrente, impedindo-o de participar das etapas subsequentes do procedimento com vistas a licitar os demais itens.**

O Dr. em Direito Administrativo pela PUC/SP, Cesar A. Guimarães Pereira, ao discorrer acerca da aplicação ampliativa da Lei das PPP's, especificamente da possibilidade de suprimento de defeitos, preconiza que:

Convém ressaltar que a competição aqui referida é a disputa vinculada às propostas, não a uma suposta competição no cumprimento mais rigoroso dos requisitos do edital. O novo dispositivo exige uma alteração da visão até hoje muito forte, embora crescentemente combatida, acerca do caráter formalista do processo licitatório. É frequente que se negue a possibilidade de suprimento de defeitos (inclusive com a juntada de novos documentos) sob o argumento de que isso infringiria a isonomia entre os licitantes, já que todos estariam sujeitos às mesmas exigências e nenhum deles poderia ser beneficiado. Esse entendimento deve ser revisto em grande parte. Todos os licitantes têm o direito de, em face de defeitos formais, promover o seu suprimento na forma do art. 12, inc. IV, da Lei nº 11.079/2004. Aqueles cujos documentos não apresentem tais defeitos não exercerão essa faculdade, mas isso não implica qualquer frustração da isonomia. Assim, é impertinente o argumento de que alguns licitantes não podem ter seus defeitos supridos porque todos os demais tiveram que cumprir os mesmos requisitos descumpridos por aqueles. O foco da nova regra é posto sobre a proposta, não sobre os aspectos instrumentais do processo para a sua escolha. A Lei nº 11.079/2004 reduz o processo

licitatório ao que ele sempre deveria ter sido: um instrumento para a seleção de propostas, não algo com uma finalidade em si mesmo. [...]

Embora o dispositivo pretenda-se aplicável unicamente às PPPs, sua aplicação deve ser estendida aos demais casos de licitação por aplicação do princípio da isonomia. Não há justificativa para que um licitante em uma concorrência de PPP detenha esse direito e não se assegure a mesma faculdade a um licitante em outro certame – que seria, na forma do art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/93 aliado da licitação diante do defeito apresentado. Não há vínculo de pertinência lógica entre a diferença de licitações (PPPs ou outras) e a distinção de tratamento.

Por seu turno, o TRIBUNAL DE CONTAS DE PERNAMBUCO balizou sua jurisprudência no sentido de admitir a inclusão posterior de documentos.

Trata-se de caso ocorrido no âmbito do Pregão Eletrônico nº 423/2012, expedido pela Secretaria de Saúde do Estado de Pernambuco, no qual a empresa detentora da menor proposta, por um lapso, não anexou o registro do produto junto a ANVISA, motivo pelo qual foi equivocadamente desclassificada pela pregoeira. Confirma-se trecho da elucidativa decisão do TCE, a qual não pode ser olvidada:

[...]

Entendi que o dissenso está na interpretação a ser conferida ao artigo 43, § 3º da Lei de Licitação, segundo o qual é facultada à comissão de licitação ou à autoridade superior, em qualquer fase da licitação, "a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta". Ou seja, no caso concreto aplicar-se-ia a diligência em questão? A diligência seria uma faculdade ou estaria obrigada a Administração em procedê-la? Haveria violação aos Princípios da Vinculação ao Instrumento Convocatório, do Julgamento Objetivo e da Isonomia?

De fato, entendi, conforme argumentado pela representante, que, a despeito do que sugere a literalidade da redação empregada no artigo, nem a comissão de licitação e nem qualquer outro órgão administrativo possui competência discricionária para escolher entre realizar ou não realizar tais diligências e, quanto à vedação, contida no próprio artigo 43, § 3º, relativa à inclusão posterior de documento ou informação que



VIRGÍNIA
EVANGELISTA
ADVOCACIA

deveria constar originariamente da proposta, tenho que a intenção do legislador foi impedir que o pedido de diligências funcionasse como uma segunda oportunidade para aquelas empresas que não cumpriam as condições de habilitação no prazo. A representante, embora tenha claudicado na apresentação da documentação consentânea, preenchia todas as condições reais de habilitação (produto que atende tecnicamente às características solicitadas no edital e que estava devidamente registrado na ANVISA).

Entendi que a autoridade deve valer-se das diligências em nome do interesse público com vistas a atingir os melhores resultados para a Administração. No caso em apreço, a CPLM tinha elementos claros que deixavam vislumbrar a possibilidade de troca do registro da ANVISA posto que, como argumentado pela representante, não havia dúvidas por parte da comissão de licitação de que o equipamento que a Phonak intentava fornecer era o SmartEP USB Jr., já que, em 11 de janeiro de 2013, em meio ao procedimento de verificação da documentação da Phonak, a comissão solicitou à Phonak o manual de uso do referido equipamento. Nessa ocasião, a Phonak enviou o manual de uso do SmartEP USB Jr., o que evidenciaria que a juntada do registro na ANVISA concernente ao Smart OAE era fruto de um engano.

De fato, a existência de dúvida obriga a comissão de licitação a diligenciar. Como o registro na ANVISA é documento público, disponível em banco de dados no site oficial da agência, uma simples consulta pelo nome do produto no endereço eletrônico da ANVISA seria suficiente para evidenciar que o equipamento SmartEP USB Jr. possuía registro e que a documentação fornecida foi fruto de um engano. A consulta é de fato muito simples e foi realizada por este julgador no site da ANVISA http://www7.anvisa.gov.br/datavisa/Consulta_Produto_correlato/consulta_correlato.asp. Basta colocar o nome do produto "SmartEP" que, facilmente, obtêm-se o seu registro na ANVISA. (...)

Desta forma, proteger-se-ia o interesse público garantindo-se a aquisição de equipamentos por preço significativamente menor, resultando em economia em torno de 25% aos cofres públicos.

De igual sorte, calha, às inteiras, a lição do Procurador-Geral junto à Corte de Contas Federal, Dr. Lucas Rocha Furtado, o qual adverte que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório **não impõe comportamento irredutível do agente público**

condutor do processo. Pelo contrário. O servidor público incumbido de conduzir o certame deve ser sempre resolutivo frente às dificuldades, sem formalismo e rigorismo, a fim de privilegiar o interesse público:

A submissão da Administração ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório não significa, no entanto, obrigar o administrador a adotar formalidades excessivas e desnecessárias. Não agir com excesso de formalismo ou não se ater a interpretações literais não significa violar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Ao contrário. Deve o Administrador usar seu poder discricionário - nunca arbitrário - e a sua capacidade de interpretação para buscar melhores soluções para as dificuldades concretas.

Não se defendeu, nem se defende, o descumprimento das regras editalícias. Ao contrário, a vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Mas isso não significa que a Administração pode estabelecer regras de desclassificação irrelevantes e desnecessárias ao cumprimento do objeto licitado e, com base nelas, afastar concorrentes do certame, em detrimento do interesse público. Confiram-se as seguintes decisões:

Ementa: Direito público – Mandado de segurança – Procedimento licitatório – Vinculação ao edital – Interpretação das cláusulas do instrumento convocatório pelo judiciário, fixando-se o sentido e o alcance de cada uma delas e escoimando exigências desnecessárias e de excessivo rigor prejudiciais ao interesse público Possibilidade – Cabimento do mandado de segurança para esse fim – Deferimento". [STJ, MS 5418/DF, DJ 01/06/1998]

ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO – FORMALIDADES: CONSEQÜÊNCIAS 1. Repudia-se o formalismo quando é inteiramente desimportante para a configuração do ato. (grifos acrescidos) 2. Falta de assinatura nas planilhas de proposta da licitação não invalida o certame, porque rubricadas devidamente. 3. Contrato já celebrado e cumprido por outra empresa concorrente, impossibilitando o desfazimento da licitação, sendo de efeito declaratório o mandado de segurança. 4. Recurso provido. [STJ, RMS 15530/RS, DJ 01/12/2003]

AGRAVO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. INABILITAÇÃO. EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO. COTAÇÃO DE HORA INTERVALALAR E/OU INTERJORNADA. 1. Apesar da formalidade que permeia o processo licitatório, não se mostra razoável que mera irregularidade - cotação de adicional de hora interjornada e/ou



Proc. 178/94
Fol. 355-V
M
SULICIAÇÃO
VIRGÍNIA
EVANGELISTA
ADVOCACIA

intervalar na planilha de custos - seja suficiente para excluir do certame a empresa licitada, uma vez que pode ser ela sanada de pronto, sem prejuízo algum a administração. 2. O formalismo exacerbado pode gerar danos não só ao Estado como a empresa licitada, razão porque, o princípio do procedimento formal merece ser relativizado. 3. Os argumentos trazidos no recurso não se mostram razoáveis para reformar a decisão monocrática. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. (Agravo N° 70059022723, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sergio Luiz Grassi Beck, Julgado em 28/05/2014) (TJ-RS - AGV: 70059022723 RS, Relator: Sergio Luiz Grassi Beck, Data de Julgamento: 28/05/2014, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 06/06/2014)

PROCESSUAL CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO LICITATÓRIO. DESCLASSIFICAÇÃO DE CONCORRENTE POR MERO VÍCIO DE ORDEM FORMALÍSTICA. IMPOSSIBILIDADE. A Administração Pública não deve agir com exacerbado formalismo, inabilitando licitantes ou desclassificando propostas, acaso as irregularidades constatadas na documentação não lhe acarretem qualquer prejuízo, pois o fim eminentemente típico de uma licitação é permitir a escolha da proposta mais vantajosa, dentre aquelas apresentadas por uma maior gama possível de interessados. Vale dizer que com quanto mais participantes o certame contar, maior será a possibilidade de encontrar preços competitivos". Segurança concedida. (TJ-MA - MS: 4252001 MA, Relator: MARIA DULCE SOARES CLEMENTINO, Data de Julgamento: 27/04/2001, SAO LUIS)

IV.II.DO PRINCÍPIO FORMALISMO MODERADO NOS PROCESSOS LICITATÓRIOS

Previamente ao detalhamento desse princípio, deve-se dar destaque a outros três. Esses três são os que fazem com que exista o princípio do formalismo moderado: *princípio da economicidade (vantajosidade); princípio da eficiência; e princípio da supremacia do interesse público.* Importa salientar que todos esses princípios também constam do rol presente no artigo 5º da nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (BRASIL, 2021). Apesar de não constar expressamente nessa lei, o **princípio do formalismo moderado tem se mostrado um importante instrumento na tomada de decisões do gestor.**

O primeiro desses princípios, o da economicidade, faz com que a Administração busque firmar contratos mais vantajosos economicamente, além de o

Poder Público contratar com o melhor gasto, ou seja, que a despesa seja realizada de forma qualitativa. Uma das principais medidas para a aplicação desse princípio é a adoção do critério menor preço. Segundo leciona Marçal Justen Filho (2005, p. 65):

A economicidade se trata, em suma, de custo-benefício. Ela se caracteriza por fornecer a adequação e satisfação do interesse da sociedade, por meio do cumprimento do contrato administrativo. As licitações possuem essa característica e, por essa razão, o melhor gasto deve ter como resultado a economia aos cofres públicos. Dessa forma, deve o agente público analisar com bastante critério as propostas para que se realize a melhor contratação, gerando eficiência e qualidade.

Há de se observar, ao definir o critério de julgamento das propostas, o que alerta Daniele Milagres Batista (2010), quando diz que uma das questões da escolha do menor preço, se observado com cautela, é se o fornecedor licitante está de acordo com o que foi previsto no instrumento convocatório, de forma que em nenhuma hipótese se definam preços que possam trazer prejuízos futuros ao contrato.

A eficiência, pode-se concluir, trata da capacidade de obtenção de bons resultados, enquanto a eficácia é exatamente a produção de resultados positivos, oriundos da própria capacidade de ser eficiente. Destarte, a eficiência gera a produção da eficácia como consequência lógica e tem foco na relação custo-benefício. De forma geral, a eficiência não está ligada aos fins, mas, sim, aos meios, adentrando na operacionalização das ações, com observância das características internas da organização. Destaca-se as palavras do já citado autor Idalberto Chiavenato (2015, p. 70):

Princípios nas licitações: como aplicar o formalismo moderado sem ferir os demais princípios licitatórios?

À medida que o administrador se preocupa em fazer corretamente as coisas, ele está se voltando para a eficiência (melhor utilização dos recursos disponíveis). Porém quando ele utiliza estes instrumentos fornecidos por aqueles que executam para avaliar o alcance dos resultados, isto é, para verificar se as coisas bem feitas são as que realmente devem ser feitas, então ele está se voltando para a eficácia (alcance dos objetivos através dos recursos disponíveis).

O art. 4º, inciso XIII da Lei 10.520/02 afirma que:

XIII - a habilitação far-se-á com a verificação de que o licitante está em situação regular perante a Fazenda Nacional, a Seguridade Social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, e as Fazendas Estaduais e Municipais, quando for o caso, com a comprovação de que atende às exigências do edital quanto



à habilitação jurídica e qualificações técnica e econômico-financeira;

Logo, a Lei 10.520/02 não exige a apresentação do cartão do CNPJ. Também o Edital não deixa claro que o documento exigido é o cartão do CNPJ. *Ele pede "I- Prova de regularidade para com ... e) Inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ)."*

Ou seja, exige prova de inscrição no CNPJ, não exigindo textualmente o cartão. Uma eventual desclassificação do vencedor pela falta do cartão seria sem dúvida questionada, já que a prova da regularidade para com a inscrição no CNPJ já teria se dado com as certidões negativas.

É bem verdade, como bem enuncia o Parágrafo Único do art. 4º do Estatuto das Licitações, que a licitação caracteriza-se como procedimento administrativo formal, destinada a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração.

Entretanto, vem se difundindo na doutrina e na jurisprudência tese segundo a qual o cometimento de falhas meramente formais, que possam ser supridas por informações já disponibilizadas e que não produzam qualquer ressonância de cunho prático, não autorizam a inabilitação de licitante ou desclassificação de proposta.

A respeito do formalismo na licitação, a orientação da doutrina é a **da menor rigidez possível**. Vejamos:

Toshio Mukai faz a seguinte observação:

"[...] Entretanto, não pode haver rigorismos inúteis no procedimento licitatório, somente sendo causa de anulação aqueles atos ou procedimentos que possam trazer prejuízo, ou para os interessados proponentes, ou para a Administração"

Odete Medauar invoca o princípio do formalismo moderado no processo administrativo, para evitar o rigor exagerado:

"Se todos os documentos atenderem às exigências legais, o licitante será considerado habilitado. Cabe observar que, ante o princípio do formalismo moderado que norteia o processo administrativo, não deverá predominar rigor exagerado na apreciação dos documentos, que leve à inabilitação por motivo ou minúcia irrelevante, afetando o princípio da competitividade."

O Doutor em Direito Administrativo, Adilson Abreu Dallari, assevera que alguns defeitos podem (e devem) ser relevados, desde que não possam trazer prejuízo para os interessados proponentes ou para a Administração:

*..] existem claras manifestações doutrinárias e já há jurisprudência no sentido de que, na fase de habilitação, não deve haver rigidez excessiva, deve-se procurar a finalidade da fase de habilitação, deve-se verificar se o proponente tem concretamente idoneidade. **Se houver um defeito mínimo, irrelevante para essa comprovação, isso não pode ser colocado como excludente do licitante.***

Deve haver uma certa elasticidade em função do objetivo, da razão de ser da fase de habilitação; convém ao interesse público que haja o maior número possível de participantes.

Em linhas gerais, as regras estabelecidas no edital devem ser interpretadas e aplicadas tendo sempre por norte o atingimento das finalidades da licitação, evitando-se o apego a formalismos exagerados, irrelevantes ou desarrazoados, que não contribuem para esse desiderato.

Sobressai claro, portanto, que a interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta

Temendo ser exaustivos, mas em homenagem aos detalhes necessários, é preciso insistir que os atos e decisões da Administração Pública vinculam-se aos princípios do Direito Administrativo, encontrando-se entre já mencionados acima: **os princípios da razoabilidade.**

O princípio da razoabilidade/proporcionalidade, como já tratado acima, significa a ponderação de valores, que visa nortear, orientar e controlar a aplicação e interpretação das normas positivas:

(...) o edital prescreve que quem descumprir as suas exigências deve ser desclassificado. (...) o licitante escreve o valor em arábico e não por extenso, no entanto não há dúvida nenhuma sobre o valor oferecido à administração, inclusive confirmado pelo representante do licitante na própria sessão de abertura das propostas. O princípio da razoabilidade remete ao razoável, ao que faz sentido, portanto, considerando-se o aspecto individual

de cada caso diante das exigências. Assim sendo, no caso em tela, ainda que tenha desatendido ao edital, a proposta de preços não deve ser desclassificada, sob pena de violação ao princípio da razoabilidade. Não seria razoável desclassificar proposta por mera formalidade, sobremaneira quando é adequadamente compreendida pela Administração.1

Paradigmática foi a decisão prolatada pelo TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, através do Acórdão nº 119/2016 – TCU - Plenário, da lavra do Ministro Vital do Rêgo, segundo a qual é possível a flexibilização/relativização do princípio da vinculação ao instrumento convocatório (art. 41, caput, da Lei 8.666/93), sobretudo para privilegiar o princípio da eficiência, da seleção da proposta mais vantajosa:

Ainda que se questione se o entendimento consubstanciado no Acórdão 1.999/2014-Plenário está consolidado no âmbito do TCU, fato é que a observância das normas e das disposições do edital, consoante o caput do art. 41 da Lei 8.666/1993, deve ser aplicada mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa (Acórdãos 3.381/2013-Plenário e 352/2010-Plenário).

A análise da documentação comprobatória para fins de habilitação em licitação, portanto, demanda avaliação não apenas da legalidade estrita, como também de economicidade. [...].1

Confira-se, ademais, o teor do Acórdão 2133/2006 – TCU – 2ª Câmara, sob a relatoria do Ministro Marcos Bemquerer, por meio do qual o TCU DETERMINOU que SESC/DR-ES se absteresse de inabilitar ou desclassificar proposta de preços, quando o lapso/erro for sanável:

[...]

1.1.3. à utilização, pela Comissão de Licitação, das prerrogativas conferidas pelo referido regulamento, abstendo-se de inabilitar empresas e/ou desclassificar propostas quando a dívida, erro ou omissão puderem ser saneados, nos casos em que não importe prejuízo ao interesse público e/ou aos demais participantes.

Assim, diante das ponderações apresentadas, não pode ser levada a efeito a decisão que inabilitou a empresa **START EMPREENDIMENTOS LTDA** e o impediu de participar das demais fases, frustrando a licitação em prejuízo a Administração Pública e deixando de garantir a melhor proposta à Administração Pública, já que a Recorrente era a única interessada no certame.

V. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, pugna a empresa **REQUERENTE** no sentido de que Vossa Senhoria **HABILITE** a EMPRESA e a REVISÃO PROCESSUAL do pregão presencial epigrafado, com fulcro nas leis e princípios supramencionados anexas à presente petição, e juntada do “cartão de CNPJ”- *Inscrição no Cadastro Nacional da pessoa jurídica do Ministério da Fazenda(CNPJ), em vigor.*

Por fim, **SOLICITAMOS**, caso não seja acatado o pedido formulado acima, o que só é admitido *ad argumentandum*, que seja extraída, no prazo máximo de 03 (três) dias a contar do recebimento do presente petitório, **cópia integral (digitalizada) do Processo licitatório em questão**, remetendo-a via e-mail a empresa Requerente (startempreendimentos01@gmail.com).

Caso não seja possível, de maneira nenhuma, o envio por endereço eletrônico, que seja feito então por entrega pessoal, sem ônus, pois ao contrário do que diz o art. 63 da Lei nº 8.666/93, esta Requerente não pretende obter cópia autenticada, o que necessitaria de pagamento de emolumentos, bem como pelo fato de não se tratar de manuseio de grande volume de documentos.

Nesses termos,
Pede e espera deferimento.

Boa Vista/RR, 02 de dezembro de 2024.



Documento assinado digitalmente
VIRGÍNIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA
Data: 01/12/2024 13:05:11-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

VIRGÍNIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA
OAB/RR 577-A

(assinado eletronicamente)
START EMPREENDIMENTOS LTDA
CNPJ nº 05.883.912/0001-72



Documento assinado digitalmente
BRUNO RHENO PINHEIRO E SILVA
Data: 02/12/2024 11:44:03-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

EM BRANCO